

O pragmatismo jurídico em defesa da democracia: o caso Vladimir Herzog

The legal pragmatism in defense of democracy: the Vladimir Herzog case

Eduardo Müller Gomes¹

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0312197667578880>
Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-2180-1902>

Clarice von Oertzen de Araujo²

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP - Brasil).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5417631267446471>
Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2829-6280>

RESUMO: Este artigo realiza uma análise do caso Vladimir Herzog, emblemático para o processo de redemocratização brasileira, sob a ótica do pragmatismo jurídico, com o objetivo de elucidar até que ponto essa escola de pensamento moldou a decisão final do caso e, por extensão, influenciou a jurisprudência subsequente sobre a responsabilidade civil do Estado por indivíduos detidos sob custódia estatal. Para tanto, foi aplicado o método histórico e analítico, partindo do específico para o geral. Inicialmente, contextualiza-se o caso a partir de documentos históricos. Na sequência, apresenta-se uma análise das características básicas do pragmatismo jurídico. Por fim, examina-se a decisão da Justiça Federal. Em conclusão, o estudo oferece uma avaliação crítica do papel do pragmatismo na salvaguarda dos princípios democráticos, demonstrando como o caso foi fundamental para estender a responsabilidade civil do Estado a atos omissivos e comissivos ocorridos durante a ditadura militar, garantindo a reparação de danos e fortalecendo o sistema democrático de direito por meio da sedimentação de uma jurisprudência protetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia do Direito; pragmatismo jurídico; caso Herzog; democracia; responsabilidade civil do Estado; Poder Judiciário.

¹ Mestrando em Direito Processual e Constitucional Tributário na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP). Pós-graduado em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura Federal do Estado do Rio Grande do Sul (RS). Graduado e laureado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (RS). Juiz Federal Substituto na 3ª Região (São Paulo/BR).

² Livre docente em Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (SP). Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP). Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP). Professora do Programa de Estudos Pós-graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (SP).

ABSTRACT: This article conducts an analysis of the Vladimir Herzog case, an emblematic event in the Brazilian redemocratization process, through the lens of legal pragmatism. The aim is to elucidate the extent to which this school of thought shaped the final decision of the case and, by extension, influenced subsequent jurisprudence regarding State civil liability for individuals held under state custody. The historical and analytical method was applied, proceeding from the specific to the general. Initially, the case is contextualized using historical documents. Subsequently, an analysis of the basic characteristics of legal pragmatism is presented. Finally, the Federal Court's decision is examined. In conclusion, the study offers a critical evaluation of pragmatism's role in safeguarding democratic principles, demonstrating how the case was fundamental in extending the State's civil liability to both omissive and commissive acts that occurred during the military dictatorship. This guaranteed reparation for damages and strengthened the democratic rule of law through the sedimentation of protective jurisprudence.

KEYWORDS: Philosophy of law; legal pragmatism; Herzog case; democracy; State civil liability; Judiciary Power.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O caso Vladimir Herzog. 3 Pragmatismo jurídico. 3.1 A classificação das abduções segundo Umberto Eco. 4 A decisão do caso e a influência na jurisprudência brasileira. 5 Conclusão – o pragmatismo jurídico em defesa da democracia. Referências.

1 Introdução

A história da Justiça Federal revela a presença do pragmatismo jurídico³, ainda que de maneira não explicitada. Particularmente, após seu restabelecimento pelo Ato Institucional nº 2 durante a ditadura militar, a Justiça Federal confrontou o poder estabelecido de forma científica e corajosa.

Em tempos de exceção, nos quais qualquer manifestação contrária ao discurso político do regime poderia levar à cassação do cargo público, os magistrados federais, com recursos limitados, demonstraram não apenas notável sabedoria, mas também apresentaram soluções que, fundamentadas na experiência, poderiam surtir efeitos na defesa dos direitos humanos em um ambiente antidemocrático.

Nesse contexto, o caso Vladimir Herzog é emblemático. Nesse caso, o juiz Márcio José de Moraes, recém-empossado como juiz federal substituto, assumiu o desafio de julgar a ação judicial promovida pela família buscando responsabilizar o Estado pela morte do jornalista, em 1975, durante o período mais repressivo da ditadura militar.

O presente artigo busca analisar como o julgamento desse caso revela a influência do pragmatismo jurídico na sentença proferida, tanto em relação à postura adotada à época, quanto na influência posterior que a solução encontrada teve no curso do novo regime democrático, em que o pragmatismo se manteve presente.

Inicialmente, contextualiza-se o caso a partir de documentos históricos e referências aos fatos notórios amplamente conhecidos, conforme a sua linha temporal de desdobramento. Na sequência, apresenta-se a análise das características básicas do pragmatismo jurídico e a classificação das inferências abduativas propostas pela semiótica. Por fim, procede-se ao exame da decisão da Justiça Federal, em contraposição aos elementos que demonstraram a utilização prática do pragmatismo jurídico, na defesa da democracia.

Para tanto, aplicou-se o método o histórico, coletando e analisando dados históricos do processo disponibilizado pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, e analítico, decompondo e examinando os conceitos e afirmações utilizadas na sentença do processo para chegar em conclusões sobre a método de interpretação empregado, partindo do específico para o geral.

2 O caso Vladimir Herzog

Para compreender a aplicação do pragmatismo jurídico no julgamento do caso, é necessário, antes, reconstruir os principais fatos que envolveram a

³ Filosofia do significado e da verdade estreitamente associada a Charles Sanders Peirce e William James. Apesar de ter conhecido diversas formulações por parte desses dois autores, o essencial do pragmatismo consiste na crença de que o significado de uma doutrina é idêntico aos efeitos práticos que resultam de sua adoção (Blackburn, 1997, p. 307)

trajetória do jornalista, além dos desdobramentos jurídicos e políticos de sua morte.

Vladimir Herzog teve sua trajetória marcada desde cedo pela fuga de regimes totalitários. Sua família, de origem judia, emigrou para escapar da perseguição nazista que ocupou sua cidade natal, na Iugoslávia, em 1941; inicialmente, viveu na Itália, chegando ao Brasil em 1946 (Jeronymo, 2025). Essa experiência pregressa com o autoritarismo europeu conferiu uma camada adicional de tragédia ao seu destino sob a ditadura militar. No Brasil, sua carreira jornalística iniciou-se, formalmente, em 1959, como repórter no jornal "O Estado de S. Paulo" (Brasil, Memorial da resistência, s.d.).

Entre 1965 e 1968, residiu em Londres, atuando como correspondente do "Serviço Brasileiro da Rádio BBC". Ao retornar ao Brasil, em 1969, assumiu o editorial de cultura da "Revista Visão". Seu vínculo com a "TV Cultura", ocorreu em duas fases. A primeira, em 1973, como coordenador do jornal "Hora da Notícia". A segunda, e mais significativa, iniciou-se em setembro de 1975, quando assumiu a diretoria de jornalismo da emissora, cargo que ocupava ao ser convocado pelo Departamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) (Brasil, Memorial da resistência, s.d.).

O contexto político era adverso. Vladimir Herzog mantinha ligações com o Partido Comunista Brasileiro (PCB), que atuava na clandestinidade e era um dos principais alvos da repressão do regime militar. Essa filiação serviu de pretexto para sua convocação pelas autoridades militares (Brasil, CEV-SP, 2012). A posição dele era, portanto, inerentemente paradoxal e precária: um intelectual com conhecidas simpatias de esquerda e vínculos com o PCB ocupava um cargo de direção em uma emissora de televisão financiada pelo Estado, em plena vigência de um regime que perseguia sistematicamente dissidentes.

Em 24 de outubro de 1975, agentes militares procuraram Vladimir Herzog em seu local de trabalho, na "TV Cultura", em São Paulo. Ele foi formalmente convocado a prestar depoimento no DOI-CODI sobre suas supostas ligações com o PCB. Na manhã seguinte, compareceu espontaneamente à sede do DOI-CODI do II Exército. Ao chegar, foi imediatamente detido. Submetido a interrogatório, foi brutalmente torturado, conforme vasta evidência posterior e conclusões de instâncias nacionais e internacionais. Horas depois, ainda no mesmo dia, o Comando do II Exército emitiu uma nota oficial comunicando a morte do jornalista (Colombo, 2005).

A morte dele gerou imediatamente duas narrativas diametralmente opostas. O Comando do II Exército divulgou a versão de que teria cometido suicídio por enforcamento (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 1, p. 15-16). Segundo essa narrativa, após confessar sua militância no PCB durante o interrogatório, teria sido deixado sozinho e se utilizado do cinto do macacão de prisioneiro que vestia para se enforcar. Uma nota oficial e, posteriormente, um Inquérito Policial Militar (IPM), instaurado para apurar o caso, concluíram que a morte ocorrera exatamente dessa forma, ratificando a tese de suicídio (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 1).

No entanto, essa versão foi rapidamente questionada em decorrência do desdobramento dos fatos. A notícia da sua morte, especialmente a tentativa de apresentá-la como suicídio, provocou uma onda de choque, incredulidade e indignação que rapidamente se espalhou para além dos círculos jornalísticos

(Dines, 2005). O ponto culminante dessa mobilização inicial foi o Ato Ecumênico na Catedral da Sé. Realizado uma semana após a morte, o evento transformou-se em uma das mais significativas manifestações públicas de contestação à ditadura militar.

Em 1976, a viúva de Vladimir Herzog, Clarice, e seus filhos, Ivo e André, iniciaram uma ação declaratória cível contra a União (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 2, p. 123-138). O objetivo não era primariamente uma indenização financeira, mas sim obter a declaração da responsabilidade do Estado pela morte ocorrida sob sua custódia.

Dentre os argumentos e fatos apresentados em juízo, destacou-se a verificação de que a cena de morte apresentava inconsistências, levantando suspeitas de que teria sido montada. Os pés da vítima tocavam o chão e não havia o sulco típico de enforcamento, contrariando a versão oficial. Além disso, o corpo exibia marcas evidentes de tortura, corroborando a alegação de que a vítima havia sido detida ilegalmente. A situação ganhou ainda mais repercussão com a realização do sepultamento na ala dos suicidas, embora a família tenha insistido no sepultamento em ala familiar, o que representou um desafio público à narrativa oficial dos fatos (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 2, p. 110-113).

Em outubro de 1978, o juiz federal Márcio José de Moraes proferiu uma sentença histórica. Ele julgou a ação procedente, declarando que, ao deter Vladimir Herzog, a União assumiu o dever legal de zelar por sua integridade física e moral, e que falhou nesse dever (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3). A sentença foi além: com base nos depoimentos e provas colhidas durante o processo, o juiz constatou a existência de fortes indícios da prática de crime de abuso de autoridade.

Considerando que essas provas eram novas e não constavam no IPM que havia concluído pelo suicídio, o magistrado determinou a extração de cópias dos autos e seu envio ao Ministério Público Militar para que fossem tomadas as providências cabíveis na esfera criminal. A União foi condenada a pagar indenização por danos morais e materiais, além de honorários advocatícios.

Embora a ação fosse cível, essa sentença representou uma vitória crucial, pois reconheceu judicialmente a responsabilidade do Estado e a ocorrência de violência, contradizendo frontalmente a versão oficial sustentada pelos militares.

Ademais, a sentença revelou uma nova forma de abordagem dos fatos e de solução da demanda, pois o magistrado partiu das alegações das partes e do problema (responsabilidade pela guarda de uma pessoa detida) para a solução do caso, traçando uma linha de raciocínio investigativa que, com base nas provas apresentadas, permitiu chegar a um conceito novo de responsabilidade do Estado.

Essa solução, mais do que desafiadora para a época, diante das circunstâncias políticas e sociais, é inovadora da ordem jurídica, tendo servido de parâmetro, décadas depois, para a solução do mesmo problema, e revela uma forma de pensamento típica do pragmatismo jurídico, ainda que não expressamente declarada.

Com os elementos fáticos e jurídicos do caso Vladimir Herzog devidamente delineados, passa-se à análise teórica do pragmatismo jurídico, a fim de identificar os fundamentos filosóficos que sustentam a abordagem adotada na sentença.

3 Pragmatismo jurídico

O pragmatismo jurídico surgiu nos Estados Unidos, no final do século XIX, oriundo das reuniões do “Clube Metafísico”, composto por um grupo de alunos e professores da Universidade de Harvard (Gabriel, 2021, p. 99). O nome do clube advém, justamente, em contraposição irônica ao pensamento predominante da época, cujas bases kantianas e hegelianas, tomavam por efeito a filosofia metafísica.

Segundo Peirce, o que o pragmatismo propõe é um método que determine o significado real de qualquer conceito, doutrina, proposição, palavra ou outro signo, tomando por base a consideração prática (Peirce, 2017, p. 193), o que resulta numa filosofia lógica que aceita o dinamismo e falibilidade do pensamento e fornece um sistema investigativo, próprio das ciências naturais, para as ciências humanas. Justifica-se, assim, a máxima pragmatista de que para determinar o significado de uma concepção intelectual, dever-se-ia considerar quais consequências práticas poderiam concebivelmente resultar, necessariamente, da verdade dessa concepção, de modo que a soma das consequências constitui todo significado da concepção (Peirce, 2017, p. 195).

Para isso, o pragmatismo trabalha com uma série de conceitos. Em princípio, parte-se do pressuposto de que os seres humanos, como animais intelectuais, utilizam da sua capacidade mental para a resolução de problemas práticos (Posner, 2003, p. 4). Toda vez que surge um problema, há a criação de um estado de dúvida que põe em prática a experimentação para a solução da questão e estabelecimento de um novo conhecimento. Resulta, dessa análise, provada pela biologia e história, que o ser humano varia entre os estados de dúvida e crença (Posner, 2003, p. 4-5). Toda vez que existe uma crença, ou seja, uma certeza sobre um determinado significado, estabelece-se um hábito para lidar com as consequências dessa interpretação (Peirce, 2017, p. 289). Exemplo disso é que, diante do conhecimento de que a chuva se compõe de água, a qual, por sua vez, tem a capacidade de molhar alguém, em decorrência, utiliza-se guarda-chuvas para evitar molhar-se.

Ocorre que esse estado de crença e hábito é, constantemente, com o avançar da civilização, questionado por situações novas, o que enseja, novamente, um estado de dúvida (Pogrebinschi, 2005, p. 26-37). A forma como soluciona-se essa dúvida é a discussão filosófica que permeia o debate entre pragmatistas e metafísicos.

Para os primeiros, é uma questão de método, já que as pré-concepções individuais de cada um sempre irão permear a sua percepção de qualquer tema. Desse modo, se o método científico for aplicado, pela experimentação das consequências de uma hipótese (ou solução), poder-se-á chegar ao real significado de um objeto, caso as hipóteses formuladas se demonstrem verdadeiras na experiência (Posner, 2003, p. 6-9).

Para os segundos, é uma questão de interpretação, inaugurando-se as mais diversas correntes de pensamento continental em torno do tema que, porém, sempre partem de uma concepção *a priori* de como o pensamento, a sociedade e

as soluções devem ser empregadas para se chegar ao significado das coisas (Posner, 2003, p. 6).

Assim, o pragmatismo parte do pressuposto de que, para chegar-se ao significado de uma proposição, há um estado natural de dúvida, pois se dúvida não houvesse, não haveria necessidade de investigação. A dúvida se contrapõe à crença, que é a base de um hábito, o qual se forma pela investigação do significado de um objeto (Peirce, 2017, p. 289). Essa investigação incorpora três espécies de inferências: dedução, indução e abdução.

A dedução constitui um processo de raciocínio lógico, que se inicia pela análise aprofundada de premissas estabelecidas. Este método implica a elaboração mental ou conceitual de um modelo que represente o estado de coisas contido nas referidas premissas. Subsequentemente, o processo dedutivo permite a identificação de relações implícitas, não explicitamente declaradas nessas premissas. Por meio de operações cognitivas e inferências sobre o modelo construído, valida-se a subsistência dessas relações, culminando na derivação de uma conclusão cuja verdade é inerentemente necessária ou altamente provável.⁴

Já a indução “é o modo de raciocínio que adota uma conclusão como aproximada por resultar ela de um método de inferência que, de modo geral, deve no final conduzir à verdade” (Peirce, 2017, p. 6). Assim, a abdução é a aceitação provisória de uma hipótese devido à verificabilidade experimental de todas as suas consequências potenciais. Este método permite que a aplicação contínua revele uma eventual discordância com os fatos, caso ela exista (Peirce, 2017, p. 6).

O raciocínio pragmático parte da abdução, inferindo hipóteses prováveis para a atribuição de significado a um objeto, utilizando a dedução para testar na experiência as hipóteses formuladas e, ao final, verificar as consequências do significado atribuído por meio da indução, em um juízo de probabilidade acerca da veracidade da solução formulada.

Como se vê, o pragmatismo não rejeita e nem aceita de forma terminativa nenhuma concepção (Nóbrega, 2013, p. 124). Elas são adotadas na medida em que são úteis para a solução de um problema, ainda que, no futuro, possam deixar de sê-las. Embora, em princípio, pareça resultar em ausência de integridade (Dworkin, 2014, p. 197), a filosofia pragmatista demonstra, em verdade, preocupação com o teste, instrumental e consequencial, de todas as hipóteses que são levantadas em busca da melhor solução possível (Dworkin, 2014, p. 195). É a utilidade para a solução de um problema que faz com que se tornem significativas e reais.

Apesar da existência de diversas vertentes, o pragmatismo conta com cinco características definidoras.

A primeira delas é o antifundacionalismo, que tem como premissa básica a noção de que não existem verdades apriorísticas ou absolutas. A verdade, embora

⁴ Dedução é o modo de raciocínio que examina o estado de coisas colocado nas premissas, que elabora um diagrama desse estado de coisas, que percebe, nas partes desse diagrama, relações não explicitamente mencionadas, que se assegura, através de elaborações mentais sobre o diagrama, de que essas relações sempre subsistiram e que conclui pela necessária, ou provável, verdade dessas relações (Peirce, 2017, p. 5).

existente, não decorre da essência de um determinado objeto ou conclusão, mas da observação do dinamismo do pensamento e permanente evolução dos conceitos (Gabriel, 2021, p. 102). O significado atribuído às coisas decorre de um processo de abdução, observação e verificação na experiência, alterando-se ao longo do tempo (Gabriel, 2021, p. 103).

O conceito, portanto, é obtido pela análise da atribuição de significado e, em decorrência, de seus efeitos práticos em sociedade. Quanto mais os efeitos correspondem à vantagem que a atribuição de significado se propõe, mais próximo da verdade é o conceito proposto.

No Direito, observa-se isso, por exemplo, no desenvolvimento do conceito de família. A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, ao longo de 50 anos, produziu jurisprudência alterando o conceito de unidade familiar, passando da noção tradicional de família, formada por homem e mulher, de mesma raça, para a de família eudemonista, isto é, pautada na busca pela felicidade e congregação de interesses comuns. Essa mudança de conceito foi acompanhada de uma interpretação pragmatista, na medida em que, primeiro, a Suprema Corte afastou a ideia de família racial, superando o paradigma racial dos Estados Unidos, no caso *Loving x Virginia* (1967), e segundo, afastou a ideia de família heterossexual, superando o paradigma sexista, no caso *Obergefell x Hodges* (2015). Ambos os casos analisaram os efeitos de se considerar o conceito de família em um e outro sentido, compreendendo que a felicidade era o ponto central do conceito de unidade familiar e, portanto, atribuindo as consequências econômicas, sociais e jurídicas que advinham da consideração ou não desse novo conceito.

A segunda característica é o contextualismo. O pragmatismo afirma que qualquer conclusão ou decisão deve se dar devidamente embebida pelo contexto em que se realiza (Gabriel, 2021, p. 103). Se o conceito não é abstrato e previamente dado, mas concreto e sujeito a teste, o contexto de sua aplicação é que dirá quais as interações na experiência que serão observadas para aquele determinado tempo e sociedade. O contextualismo propõe entender o significado a partir do contexto em que está inserido o problema. A solução só é boa e correta na medida em que gera um efeito prático que resolva o caso apresentado. É a investigação que dirá se a solução proposta terá efeito prático na experiência, aqui entendida como a realidade, tornando de extrema relevância a análise dos fatos, a relevância da concretude, e o papel da comunidade.

A terceira característica é o consequencialismo, que propugna que o significado de uma proposição, bem como a sua verdade, apenas pode ser conhecido se forem verificados a partir do teste de suas consequências (Pogrebinschi, 2005, p. 26-48). É a partir da antecipação dos efeitos práticos que se descobre se o conceito proposto tem a aplicação mais satisfatória para a resolução do problema. No Direito, isto permite ao jurista verificar qual a distinção prática entre o acolhimento ou desacolhimento de uma posição, quais os efeitos que acarreta uma proposição ou outra e, até mesmo, se há alguma utilidade no conhecimento desta ou daquela asserção.

A quarta característica é a interdisciplinaridade. O pragmatismo propõe que os conceitos devem ser obtidos pela complementaridade que as demais ciências podem trazer à formulação de hipóteses no processo de tomada de decisão (Nóbrega, 2013, p. 130). Assim, o juiz pragmatista se utiliza de conceitos da

Economia, Psicologia, Sociologia, Engenharia, Biologia, Antropologia, História, Filosofia, Matemática, Medicina, entre outras, para chegar à decisão que, cientificamente, seja consentânea com a verdade e mais eficiente para a solução do problema apresentado em juízo.

A quinta, e última, característica é a instrumentalidade, que se reflete, especificamente, em relação ao Direito. Para os pragmatistas, o Direito é instrumento de resolução de problemas. A prática, continuada, do proferimento de decisões e a consequente formulação de jurisprudência e precedentes conferem ao Direito uma instrumentalidade para a obtenção da solução mais adequada ao problema e à dúvida apresentados em julgamento (Posner, 2003, p. 21). Ele é um dos mecanismos que permite a evolução da sociedade e a modificação das crenças que, até então, davam sustento aos hábitos e práticas sociais. Assim, o Direito não é visto como um argumento de autoridade ou como um sistema de normas caracterizadas pela sanção, mas como ferramenta que permite a desenvoltura das crenças sociais e de novas práticas, as quais, podem vir a se tornar, também, direitos (Posner, 2003, p. 12).

A aplicação desses elementos, dentro da semiótica peirceana, leva à conclusão de que o Direito é criado pela significação que é atribuída ao objeto analisado e pela relação surgida com o interpretante (ideia), fornecendo, assim, uma fórmula de tríade semiótica (ou *triângulo de Peirce*), que permite desenvolver conceitos e atingir soluções com base na experiência.

Essa tríade é composta pela relação indissociável entre três elementos essenciais: o signo, que é aquilo que representa algo (como um texto legal, um contrato ou um precedente); o objeto, que é aquilo a que o signo se refere (o fato jurídico, a conduta regulada, a norma em si); e o interpretante, que é o efeito ou a ideia mental (o conceito, a decisão judicial, a interpretação) que o signo produz na mente de quem o percebe.

É esta relação triádica de semiose que constitui o processo de significação criador do Direito, sem que se tenha, como argumento central, o uso da metafísica ou da autoridade, embora possam ser úteis no desenvolvimento do interpretante (Dewey, 1924, p. 21). Nas palavras de Oliver Wendell Holmes Jr. (1881, p. 1) "A vida do direito não tem sido lógica: tem sido experiência".

A solução apresentada ao caso Vladimir Herzog demonstra plenamente esse aspecto. Quando a responsabilidade do Estado deriva do fato de um indivíduo estar sobre a sua custódia, supera-se o paradigma tradicional de exclusão da responsabilidade por fato de terceiro e propõe-se que sejam verificadas as circunstâncias do caso concreto, desenvolvendo-se a prova em torno da situação daquele que se encontra sob custódia e das práticas utilizadas pelos que exercem o poder de vigilância. Busca-se nas evidências formular uma hipótese para abduzir um conceito aplicável ao caso concreto. Com base nessas premissas, será analisada adiante a decisão do caso Vladimir Herzog.

Antes, para aprofundar a compreensão do raciocínio pragmatista aplicado ao Direito, é pertinente explorar a tipologia das abduções, que oferece uma lente refinada para interpretar os processos inferenciais presentes na decisão judicial.

3.1 A classificação das abduções segundo Umberto Eco

O livro “O Signo de Três” (Eco; Sebeok, 1991) propõe uma tipologia das abduções com base na análise do raciocínio investigativo de Sherlock Holmes, articulando os conceitos de Charles Sanders Peirce com a prática da inferência em contextos jurídicos⁵, médicos e literários. Os autores distinguem três tipos principais de abdução: forte, fraca e criativa, cada uma com diferentes graus de probabilidade, inovação e fundamentação.

A *abdução forte* ou hipercodificada ocorre quando a lei é dada automática ou semi-automaticamente. Trata-se de uma lei codificada, pois mesmo a interpretação mediante a adoção de códigos – linguísticos ou jurídicos – pressupõe o esforço abduutivo (Eco; Sebeok, 1991, p. 228). A hipótese formulada decorre diretamente de uma regra já conhecida e amplamente aceita. Nesse tipo de inferência, o raciocínio parte de uma regularidade previamente estabelecida e aplica-a a um caso específico, gerando uma conclusão altamente provável. É o tipo de abdução mais próximo da dedução, pois sua força está na previsibilidade e na segurança da regra empregada.

Já a *abdução fraca* ou hipocodificada, trata de uma escolha entre regras equiprováveis. A regra selecionada será a mais plausível entre muitas, o que se caracteriza pela formulação de uma hipótese razoável, que, entretanto, aguarda testes posteriores (Eco; Sebeok, 1991, p. 228). Nesse caso, o raciocínio exige interpretação, contextualização e análise das circunstâncias específicas do problema. A hipótese é admissível, mas sua validade depende da coerência com os dados disponíveis e da aceitação interpretativa, sendo menos segura que a abdução forte.

O terceiro tipo de hipótese é a *abdução criativa*, que representa o tipo mais inovador de inferência. Nela, o raciocínio não apenas aplica ou interpreta regras existentes, mas propõe uma nova regra ou conceito para explicar os fatos observados. Trata-se de uma forma de pensamento heurístico, que amplia o repertório teórico e pode inaugurar novos paradigmas científicos estabelecidos (Eco; Sebeok, 1991, p. 229). Embora mais arriscada, a abdução criativa é essencial para o avanço do conhecimento e para a formulação de soluções inéditas em contextos complexos.

Finalmente, o conceito de *meta-abdução* é proposto pelos autores com o propósito de decidir se as abduções de primeiro nível correspondem ao universo da experiência. Nas abduções fortes e fracas (hiper e hipocodificadas), o meta-nível de inferência não se revela compulsório, uma vez que as leis são retiradas de um repertório situado no mundo real, já experimentado. Entretanto, as abduções criativas não carregam consigo essa certeza, porque implicam apenas suposições razoáveis. As meta-abduções funcionam bem e são decisivas não apenas no contexto de revolucionárias descobertas científicas, como também em investigações criminais (Eco; Sebeok, 1991, p. 229).

⁵ Em relação aos contextos jurídicos, a obra explora como os procedimentos abduitivos que caracterizam o raciocínio do detetive Sherlock Holmes influenciaram os procedimentos de investigação policial.

Essa classificação permite compreender com maior profundidade os processos inferenciais utilizados em investigações jurídicas, científicas e filosóficas, oferecendo um instrumental teórico valioso para a análise da fundamentação de decisões e da construção de conceitos em situações de incerteza.

Com base nesse arcabouço teórico, é possível retomar a análise da sentença proferida no caso Vladimir Herzog, agora sob a ótica da abdução legal e das categorias pragmatistas, evidenciando como tais elementos se manifestaram na prática judicial e influenciaram a jurisprudência brasileira.

4 A decisão do caso e a influência na jurisprudência brasileira

A sentença do juiz federal Márcio José de Moraes inicia sua fundamentação fixando os pontos que não são objeto de controvérsia e aqueles que são controvertidos. Apesar de simples, essa prática de fundamentação denota um aspecto típico do uso da lógica no Direito e revela a aplicação do pragmatismo jurídico na sentença.

Dá-se o nome de abdução legal ou *legal abduction* ao processo de extração dos fatos da demanda para então estabelecer a controvérsia, dúvida ou questão jurídica posta em julgamento, análise das provas com relação aos fatos e, finalmente, aplicação da solução, baseada na experiência, ao caso concreto, mantendo, modificando ou criando Direito (Tuzet, 2005, p. 266-267).

Adota-se, no procedimento, o modelo de investigação científica, partindo de uma hipótese para explicar os fatos, seguido de uma dedução sobre as prováveis consequências e, por fim, de uma indução que testa as consequências e verifica sua veracidade na experiência (Tuzet, 2005, p. 268). São dois processos de pensamento que são utilizados na abdução legal: a descoberta dos fatos e a descoberta das leis (Tuzet, 2005, p. 268).

No primeiro, busca-se reconstruir os fatos relevantes do caso concreto, formulando-se uma hipótese sobre o que aconteceu com base nas evidências disponíveis (Tuzet, 2005, p. 268). Parte-se dos fatos conhecidos para os fatos desconhecidos a partir de hipóteses do que pode ter ocorrido (Tuzet, 2005, p. 268).

No segundo, conceituam-se legalmente os fatos a partir dos caracteres observados, o que envolve, na prática, a identificação do conceito legal (presente ou não na Lei) no qual o caso se encaixa (Tuzet, 2005, p. 268). Veja que a atividade judicial, proposta pela abdução legal, se desenvolve dos fatos para a norma e, não, da norma para os fatos, como normalmente ocorre no processo de dedução metafísica.

A vantagem dessa abordagem do pragmatismo é a remoção, quase completa, do subjetivismo na tomada de decisão, uma vez que é possível rastrear, científica e cronologicamente, os fatos, evidências e hipóteses formuladas para a valoração e a consequente formação do conceito legal aplicado (Tuzet, 2005, p. 269).

No caso Vladimir Herzog, o juiz afirmou que não era controvertido o fato de a morte do jornalista ter sido não natural. O ponto controvertido, para a solução do caso, era a existência de responsabilidade civil do Estado (Brasil, CEV-SP,

Dossiê..., doc. 3, p. 77). A delimitação da controvérsia permitiu, ao magistrado, às partes e à sociedade, saber o ponto da questão jurídica a ser resolvida e, dessa forma, inaugurou o início da linha de raciocínio abduativa.

Partindo dessa hipótese, o magistrado passou a abordar quais as premissas do pensamento histórico-legal existentes que poderiam delimitar o caso. Na primeira parte da fundamentação, o juiz analisou as teorias históricas existentes sobre a responsabilidade civil do Estado e a evolução do tema na legislação e na jurisprudência brasileira (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 77).

Encerrou essa parte do raciocínio admitindo a existência legal de responsabilidade civil do Estado, por ação e por omissão, com base nas teorias da falta do serviço e da teoria do risco administrativo (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 77-97). Fixou, por decorrência da interpretação histórica e jurisprudencial como premissas de direito aplicáveis a existência de dano, nexos de causalidade entre o dano e ação ou omissão e, ainda, a falta anônima do serviço (caso adotada a primeira teoria) (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 97). A realização desse processo é confirmada pela própria declaração constante da sentença, em que o juiz afirma "para procurar ajustar os fatos dos autos à premissa de direito que estabelecemos", prosseguindo, para a fase da descoberta dos fatos, conforme o processo de abdução legal (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 97).

O primeiro fato descoberto e analisado é que Vladimir Herzog estava detido nas dependências do DOI-CODI do II Exército. As evidências, contrárias à narrativa utilizada pelos militares, eram (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 97-99):

a) o laudo de encontro de cadáver, elaborado pela Divisão de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, no qual se descreveu o local onde foi achado o cadáver, qual seja, a cela especial nº 1, localizada no segundo pavimento do DOI-CODI, com todas suas descrições (porta metálica, dispositivo de segurança, carcereiro, preso, macacão verde etc.);

b) o laudo de visita e exame do local, subscrito pelo Coronel responsável pelo IPM, mencionando a mesma cela e descrições;

c) o relatório do IPM, subscrito pelo General de Brigada Fernando Guimarães de Cerqueira Lima, afirmando que Vladimir Herzog foi encontrado enforcado na grade do xadrez especial, mencionando os termos, cela, carcereiro, que o local continha o DOI-CODI, e, em suas conclusões, apontou a existência de pessoas em detenção na localidade;

d) os testemunhos de Paulo Pereira Nunes e Harry Shibata (perito), mencionando, respectivamente, a detenção de Vladimir Herzog e o comparecimento para medicar presos;

Analisando as referidas evidências, o juiz concluiu que:

[...] Vladimir Herzog foi encontrado morto numa cela especial, dotada de porta metálica e de dispositivo de segurança, trajando roupa diversa da qual se apresentou à dependência militar, qual seja macacão verde; se tal dependência existia carcereiro; se o próprio relatório do encarregado do inquérito policial militar utiliza-se de expressões significativas de detenção; se o médico que prestou assistência ao DOI-CODI para ali se dirigia para medicar presos [...] é

forçoso concluir que Vladimir Herzog estava preso nas dependência do DOI-CODI do II Exército. (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 99-100)

Veja que o processo de descoberta dos fatos foi realizado pelo magistrado, partindo das evidências para fixar o fato comprovado e deduzir a hipótese de prisão e não mera apresentação. Nesse ponto, o magistrado realizou a descoberta das leis, analisando os dispositivos constitucionais e legais, vigentes à época, sobre legalidade de prisão.

Em resumo, a Constituição de 1967 (art. 150, § 12), bem como a Emenda Constitucional nº 1/1969 (art. 153, § 12), o Decreto-Lei nº 898/1969 (art. 59) e o Código de Processo Penal Militar (arts. 221 a 230), todos exigiam a existência de ordem de autoridade competente, indiciamento ou flagrante, mandado de prisão no primeiro caso, e comunicação da prisão ao juiz competente, circunstâncias que não foram verificadas no caso Vladimir Herzog (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 100-102). Sobre esse aspecto, afirmou o juiz:

[...] A ideia que se tem é que os dispositivos citados, assecuratórios da liberdade dos indivíduos, posto que estipuladores dos requisitos formais para a consecução da prisão, foram desobedecidos em bloco. Com efeito, em qualquer daqueles autos, como destes, não há sequer menção à existência de inquérito em que Vladimir Herzog tenha sido indiciado, ao mandado de prisão, à autoridade competente que o tenha expedido e mesmo à comunicação da prisão ao juiz competente. (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 102)

Partiu, então, o magistrado para a abdução do fato descoberto às premissas de Direito fixadas, deduzindo a hipótese do fato mais provável, qual seja de que Vladimir Herzog estava preso ilegalmente, dando definição ou conceito jurídico à questão posta em julgamento. A esta altura, cumpre esclarecer que a classe de inferência com a qual o juiz trabalhou foi a abdução fraca ou hipocodificada, que partiu de diversas circunstâncias contextuais, como evidências constantes dos laudos, relatórios, testemunhos, para formular a hipótese mais plausível e razoável: a ilegalidade da prisão,

O processo de abdução prosseguiu com a correlação de deduções sobre prisões que seriam legais e de indução sobre as consequências do caso em comparação a essas deduções, fixando a responsabilidade do Estado, como consequência advinda do processo de abdução (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 103):

[...] A partir do momento em que o marido e pai dos As. foi ilegalmente preso nas dependências do DOI/CODI do II Exército, é isento de dúvidas que a União Federal assumiu a responsabilidade pela sua integridade física e moral, responsabilidade que inclusive decorre de imposição constitucional [...] dever esse a ser entendido em concepção ampla, vale dizer: cumpria à União Federal zelar pela integridade física de seu encarcerado contra atos ou omissões dos próprios agentes policiais, de terceiros ou mesmo do próprio detento.

Ao finalizar o processo de abdução legal, fica bastante claro o caminho de fundamentação utilizado pelo magistrado, uma característica única da forma de pensamento pragmatista. Como demonstrado, partiu-se dos fatos conhecidos para as hipóteses de fatos desconhecidos e, uma vez provada a hipótese por meio de

deduções das evidências, chegou-se à conclusão, por meio da indução, e à definição de um conceito de responsabilidade do Estado em relação àqueles que se encontram detidos, ensejando um precedente para futuros casos semelhantes.

O processo de justificação não termina por aí. O magistrado prosseguiu, avaliando as consequências dessa decisão e motivando as conclusões obtidas pelo processo abduutivo para solucionar o caso concreto.

Mais uma vez, o juiz enumerou dados decorrentes de testemunho dos funcionários que trabalhavam no local sobre o conhecimento de seu dever de guarda, o que constou do relatório final do inquérito policial militar (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 102-103). Novamente, firmou que os fatos estavam enumerados: morte, prisão ilegal, responsabilidade pela detenção e passou a justificar a aplicação das teorias de responsabilidade aos fatos descobertos e já legalmente qualificados (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 103).

Relembrou que não havia motivo para que o detento portasse cinta, já que o macacão que utilizava era inteiriço e concluiu que a cinta, por não ter finalidade alguma, no mínimo teria facilitado a ocorrência da morte, pelo descuido apontado, inclusive em inquérito policial militar, dos funcionários (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 104-105). Ao final, concluiu, pela teoria do risco administrativo, que o simples fato de falecer de causa não natural, estando detido em dependência federal, caracterizaria responsabilidade da União (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 105).

A afastar a tese de culpa exclusiva ou fato de terceiro, o juiz ainda referenciou que, para isso, a União deveria ter provado que o alegado suicídio ocorreu e que ela não teria concorrido para o evento, o que não se revelava nas evidências apresentadas em julgamento (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 43-45).

Esse novo ponto trouxe outro processo de abdução. O laudo subscrito pelo médico Harry Shibata afirmava que Vladimir Herzog havia se suicidado (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 44-53). Porém, as evidências apresentadas em juízo, dentre elas o depoimento do próprio médico, denotaram que este jamais havia visto o corpo de Vladimir Herzog, descumprindo norma legal que demandava a avaliação por dois peritos (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 106-116).

Novamente, foi empregado o processo de descoberta do fato, ausência de dois peritos, para descoberta da lei, previsão legal de necessidade de dois peritos, para afastar a validade do laudo pericial com a conclusão, por abdução legal, de invalidade da prova de suicídio. Assim, a outra hipótese razoável, caracterizando nova abdução fraca ou hipocodificada, foi aventada pelo magistrado, a de que a morte não teria decorrido de suicídio, como alegado oficialmente.

Uma característica do pragmatismo ainda é revelada na análise consequencial, feita pelo próprio magistrado, de sua decisão:

[...] Mesmo que eventualmente a União Federal tivesse logrado comprovar o suicídio de Vladimir Herzog, o que em verdade não conseguiu, ainda teria que provar que não o motivou, por qualquer forma de pressão ou condição física ou psíquica, pois que, do contrário, não poderia pretender a exclusão de sua responsabilidade civil sob o argumento da ocorrência de concausa. (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 116)

A decisão concluiu, em seu dispositivo, por condenar a União ao pagamento de danos morais, ainda remetendo notícia ao Ministério Público Militar para abrir investigação sobre eventual abuso de autoridade cometido, já que houve prisão ilegal (Brasil, CEV-SP, Dossiê..., doc. 3, p. 117-122).

O caso, portanto, é emblemático, porque o juiz Márcio José de Moraes empreendeu um processo de fundamentação único, que lhe forneceu segurança para que sua decisão não só fosse mantida em segunda instância, pelo então Tribunal Federal de Recursos (TFR), mas também não resultasse em cassação de sua investidura.

O processo de abdução, partindo da definição dos fatos, descobrindo as evidências de forma científica, impediu que os próprios militares negassem a realidade de que Vladimir Herzog havia sido morto nas dependências do DOI-CODI, em plena ditadura militar. E as descobertas jurídicas, vinculadas aos fatos não por subsunção, mas por abduções fracas ou hipocodificadas, partindo dos fatos para as normas, tornaram certa a obrigação de indenizar, sem que a ditadura pudesse impedir a eficácia da decisão, porque fazê-lo seria negar a própria realidade dos fatos comprovados.

A decisão foi tão importante, não só do ponto de vista da Filosofia do Direito, mas também da jurisprudência, que provocou reflexos décadas mais tarde, quando o Brasil já experimentava um regime democrático.

Em 30/03/2016, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando o Recurso Extraordinário nº 841.526, definiu a tese de repercussão geral nº 592, afirmando que: "em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte de detento" (Brasil, STF, 2016).

O caso concreto, apreciado no julgamento da tese, se referia à morte de um detento, cuja causa da morte não foi esclarecida, se ocorreu por suicídio ou homicídio por enforcamento, o que revelou detalhes muito semelhantes ao caso Vladimir Herzog. A decisão do STF reafirmou a tese que o juiz Márcio José de Moraes havia estabelecido, pelo processo de abdução, há mais de 38 anos.

Esse exemplo sepulta uma das críticas mais vigorosas ao pensamento pragmático, qual seja, o da insegurança jurídica. Os críticos argumentam que o processo de abdução e a preocupação com as consequências implica casuísmo e, com isso, ausência de certeza sobre o Direito (Dworkin, 2014, p. 197).

Falaciosa é a referida afirmação porque o processo de abdução, decorrente da investigação científica, diversamente do metafísico, permite rastrear, ao longo do procedimento de tomada de decisão, todas as inferências, sejam factuais ou legais, que o magistrado faz ao realizar a fundamentação.

A abdução ainda vai além: ao estabelecer um referencial probatório seguro para que exista revisão daquela decisão, prossegue para o nível da meta-abdução, inferência de segundo nível, capaz de avaliar a consistência das hipóteses no confronto com a experiência e as evidências, permitindo definir com precisão científica os fatos provados, os fatos deduzidos, as consequências jurídicas e práticas de uma decisão.

É inegável que essa metodologia de análise de um processo se coaduna melhor com os princípios da igualdade e da publicidade, pois possibilita que as

partes e a sociedade em geral entendam, claramente, o caminho percorrido para a tomada de uma decisão e os motivos que a moldaram, bem como suas consequências.

A análise da sentença e de seus desdobramentos jurisprudenciais permite, por fim, retomar a questão central deste artigo: em que medida o pragmatismo jurídico se apresenta como instrumento eficaz na defesa da democracia, especialmente em contextos de exceção.

5 Conclusão – o pragmatismo jurídico em defesa da democracia

A análise do caso Vladimir Herzog revela sua profunda e multifacetada importância na história recente do Brasil. A trajetória do jornalista, marcada por seu compromisso com a cultura e a informação, foi brutalmente interrompida pela máquina de repressão da ditadura militar, há 50 anos, em outubro de 1975.

A tentativa do regime de encobrir o assassinato sob a falsa narrativa de suicídio foi confrontada por evidências contundentes de tortura, pela corajosa postura dos seus familiares, competência de seus advogados, mobilização da sociedade civil e da imprensa e, especialmente, a sabedoria do juiz que sentenciou o caso.

As batalhas legais subsequentes, embora limitadas pela Lei da Anistia no âmbito criminal doméstico, resultaram no reconhecimento judicial da responsabilidade do Estado em 1978 e, décadas mais tarde, na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por crimes contra a humanidade, que declarou a incompatibilidade da Lei da Anistia com as obrigações internacionais do país (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Nesses 50 anos desde a morte de Vladimir Herzog, o Brasil deixou de ser um regime autocrático ou autoritário, democratizando-se e experimentando, com relativa estabilidade, uma democracia representativa, que chegou a realizar dois processos de *impeachment* de Presidentes eleitos.

O papel do Poder Judiciário, nessa história, tem se desenvolvido de mero árbitro de conflitos para verdadeiro conciliador de interesses dos poderes instituídos, da sociedade e das minorias. No entanto, o modelo de democracia liberal, amplamente construído no planeta ao longo do século XX, tem apresentado crises de difícil solução.

Nesse contexto, o papel do Judiciário tem sido questionado, especialmente em relação à justificação de suas decisões, circundando, normalmente, no argumento de que o Judiciário não tem representatividade democrática e que o processo de justificação de suas decisões é demasiado subjetivista (Streck, 2014).

A utilização de valores *a priori* tem gerado as mais diversas críticas sobre a politização de membros do Judiciário e, ao fim e ao cabo, sobre a interpretação da Lei, que estaria resultando em opções políticas ao invés de soluções juridicamente justas.

Esses argumentos, embora por vezes contaminados por um discurso político oportunista, têm um fundo de verdade, uma vez que o método metafísico, como

discorrido, não permite chegar a uma conclusão sobre a verdade da interpretação fornecida, nem das premissas que são empregadas.

Em tempos em que a autocracia tem se infiltrado nas democracias sob as vestes da legalidade, também conhecida como democracia iliberal (Zakaria, 1997), surgindo pelo processo de autocracia legalista (Scheppelle, 2017), o pragmatismo jurídico se demonstra um instrumento útil para a manutenção da ordem democrática, com respeito efetivo, e não apenas simbólico, à Constituição.

Por meio da utilização do pragmatismo jurídico e da abdução legal, como demonstrado ao longo deste artigo, experimenta-se uma virtude única: mesmo em regimes antidemocráticos, uma decisão justa, aplicando o processo proposto por Peirce, será mantida, como o foi no caso Vladimir Herzog.

Cassar uma decisão que se baseia em um processo científico rigoroso, sustentada por evidências e um raciocínio metodicamente construído, impõe custos extremamente elevados. Tal fato evidencia, de forma contundente, a incompatibilidade do regime com a democracia ou a ocorrência de um abuso de poder de natureza ditatorial.

A relevância dessa abordagem metodológica encontra eco em decisões judiciais contemporâneas. Em momentos de fragilidade institucional e ameaças à ordem democrática, a jurisprudência da Suprema Corte tem demonstrado, por exemplo, a recusa em acatar meras alegações ou discursos populistas sem lastro factual e probatório.

Essa postura se manifesta tanto em casos que exigem a intervenção estatal quanto nos que demandam a implementação de políticas públicas: em temas de saúde pública, como nas ações durante a crise sanitária, o Tribunal baseou suas decisões em dados epidemiológicos e ciência (evidências), e não em interpretações *a priori* de normas abstratas (ADPF 770 e casos correlatos). Do mesmo modo, em questões ambientais, a Corte recorreu a dados científicos sobre o clima para impor o cumprimento de metas, combatendo a omissão do Poder Público com base na necessidade fática (ADPF 708). Ademais, notadamente, em casos que visaram combater a sistêmica supressão ou enfraquecimento de colegiados da Administração Pública e a redução da participação da sociedade civil, prática que configura uma tática de autocracia iliberal e de captura do Estado, o STF exigiu a prova material do prejuízo à pluralidade institucional e determinou a restauração da ordem fática constitucional (ADI 6121, ADPF 622, ADPF 623 e ADPF 651).

Essa postura reflete o pragmatismo e a abdução legal como instrumentos para desarticular a autocracia legalista. Tais referências contemporâneas, ao demandarem uma justificação factual e metodológica para a limitação ou intervenção em direitos, reforçam a ideia de que a abdução legal se revela como um instrumento adequado para uma resposta efetiva à crise de representatividade e ao relativismo que corroem as democracias no século XXI.

Nesse cenário de crise da democracia representativa (Barroso, 2020, p. 86-90), o Poder Judiciário, especialmente na figura das Cortes constitucionais, assume um papel crucial. Sua atuação responde à necessidade de o discurso democrático reverberar não apenas em palavras, mas em evidências robustas, justificação rigorosa e argumentação aprofundada dos casos levados a julgamento acerca das investidas contra a democracia e dos temas sensíveis da pós-modernidade.

Trata-se de um caráter iluminista (Barroso, 2018), necessário à retomada de diálogo entre aqueles que se encontram nas estruturas de representação do poder democrático e o povo que lhe dá legitimidade, por meio da investidura prevista na Constituição.

Por meio do pragmatismo jurídico e da abdução legal, permite-se que a *accountability* das estruturas democráticas seja efetivada, uma vez que a verdade, pelo método científico, é provada e tem um parâmetro objetivo de verificação (Posner, 2003).

A conclusão, assim, não é outra: o pragmatismo jurídico é uma corrente filosófica, pautada no método científico, que permite a defesa da democracia e parece ser o instrumento, pela abdução legal, correto para uma resposta efetiva à autocracia legalista e à crise de representatividade das democracias no século XXI, como resposta ao relativismo e ao populismo.

Parafraseando Alexis de Tocqueville (2011), só se derruba um regime se ele já estiver corroído por dentro. Isso só ocorre se a verdade deixa de prevalecer e é substituída pelo discurso. A morte da verdade é a vitória derradeira do mal. Quando ela é perdida, abrem-se as portas para a banalização do mal e para a arbitrariedade.

No pragmatismo, não se procura discorrer sobre o que é aprioristicamente mais correto ou melhor do ponto de vista pessoal ou coletivo. Nele, busca-se comprovar, pelas evidências, que um argumento é verdadeiro e, por essa razão, deve ser seguido.

Dessa forma, garante-se que a democracia prevaleça, nas decisões judiciais, pela fundamentação adequada e pela demonstração científica de suas conclusões. O caso Vladimir Herzog é a prova histórica disso e serve de exemplo do passado para as presentes e futuras gerações.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes e tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. *Revista Interdisciplinar de Direito – FDV*, Valença, v. 16, n. 1, p. 217-266, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/494/371>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de Filosofia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

BRASIL. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (CEV-SP). *Dossiê sobre Vladimir Herzog da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Documento 1. Disponível em: <https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/upload/001-Vladimir-Herzog-CEMDP001.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (CEV-SP). *Dossiê sobre Vladimir Herzog da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Documento 2. Disponível em: <https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/upload/001-Vladimir-Herzog-CEMDP002.pdf>. Acesso em: 25 de maio de 2025.

BRASIL. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (CEV-SP). *Dossiê sobre Vladimir Herzog da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos*. Documento 3. Disponível em: <https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/upload/001-Vladimir-Herzog-CEMDP003.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo (CEV-SP). *Petição CIDH 2012*. Disponível em: <https://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/upload/008-Peticao-CIDH-2012.pdf>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Governo do Estado de São Paulo. *Memorial da resistência. Vladimir Herzog*. Biografia. Disponível em: <https://memorialdaresistencia.org.br/pessoas/vladimir-herzog/>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 841.526/RS*. Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, DJe 01/08/2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4645403>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121/DF (Medida Cautelar)*. Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j.

13/06/2019, DJe 28/11/2019. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415845/false>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 770/DF (Medida Cautelar na Referendo)*. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 24/02/2021, DJe 10/03/2021. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur441825/false>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 622/DF*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 01/03/2021, DJe 21/05/2021. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446738/false>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 651/DF*. Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 28/04/2022, DJe 29/08/2022. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur468755/false>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708/DF*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 04/07/2022, DJe 28/09/2022. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470395/false>. Acesso em: 17 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623/DF*. Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023, DJe 18/07/2023. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur483570/false>. Acesso em: 17 nov. 2025.

COLOMBO, Sylvia. *Vladimir Herzog, 30 anos depois*. São Paulo: Folha de S.Paulo, 26 set. 2005. Disponível em:
<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/folhatee/fm2609200507.htm>. Acesso em: 25 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. *Caso Herzog e outros v. Brasil*. Sentença de 15 de março de 2018. San José, Costa Rica, 2018. Disponível em:
http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 25 jun. 2025.

DEWEY, John. Logical method and law. *Cornell Law Review*, Ithaca, v. 10, n. 1, p. 17-27, dez. 1924. Disponível em:
<https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1225&context=clr>. Acesso em: 25 jun. 2025.

DINES, Alberto. Dossiê Vladimir Herzog (1937-1975). Dias de tortura e morte. *Observatório da Imprensa*. Rio de Janeiro, 25 out. 2005. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/dias-de-tortura-e-morte/>. Acesso em: 23 abr. 2025.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
ECO, Umberto; SEBEOK, Thomas. *O signo de três*. São Paulo: Perspectiva, 1991.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Loving v. Virginia*, 388 U.S. 1 (1967). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/388/1/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. *Obergefell v. Hodges*, 576 U.S. 644 (2015). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/576/644/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

GABRIEL, Anderson de Paiva. O pragmatismo como paradigma jurisdicional contemporâneo. In: FUX, Luis; FUX, Rodrigo; PEPE, Rodrigo Gaia. *Temas de análise econômica do direito processual*. São Paulo: GZ, 2021.

HOLMES JR., Oliver Wendell. *The Common Law*. Boston: Little, Brown, and Company, 1881.

JERONYMO, Guilherme. ABI dedica 2025 em memória do assassinato de Vladimir Herzog. *Agência Brasil*, 28 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/abi-dedica-2025-em-memoria-do-assassinato-de-vladimir-herzog>. Acesso em: 25 maio 2025.

NÓBREGA, Flavianna Fernanda Bitencourt. *Um método para investigação das consequências: a lógica pragmática da abdução de C.S. Peirce aplicada ao Direito*. João Pessoa: Ideia, 2013.

PEIRCE, Charles Sander. *Semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 2017.

POGREBINSCHI, Thamy. *Pragmatismo: teoria social e política*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005.

POSNER, Richard A. *Law, pragmatism, and democracy*. Harvard University Press, 2003.

SCHEPPELE, Kim Lane. *Autocratic legalism*. *The University of Chicago Law Review*, Chicago, v. 85, n. 2 (Special Online Supplement), p. 545-583, 2018. Disponível em: https://lawreview.uchicago.edu/sites/default/files/11%20Scheppele_SYMP_Online.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *O antigo regime e a revolução*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

TUZET, Giovanni. Legal Abduction. *Cognitio*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 265-284, jul./dez. 2005.

ZAKARIA, Fareed. The rise of illiberal democracy. *Foreign Affairs*, New York, v. 76, n. 6, p. 22-43, nov./dez. 1997. Disponível em: <https://msuweb.montclair.edu/~lebelp/fzakariailliberaldemocracy1997.pdf>.

Acesso em: 19 jun. 2025.

Data de submissão: 03 out. 2025
Data de aprovação: 24 nov. 2025